

BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONÇALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI HENRIQUE ÁVILA ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES	GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS SERGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND RAFAEL MOCARZEL THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ FÁBIO MANTUANO PRINCIPE ISABEL SARAIVA BRAGA GABRIEL ARAUJO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER	PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINICIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES DE O. COELHO LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY GABRIEL SALATINO JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS TATIANA FARINA LOPES RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA BEATRIZ BRITO SANTANA VIVIAN JOORY ANTONIO AZIZ DANIEL HEMERLY FERREIRA HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY JOÃO PEDRO VASCONCELLOS ROBSON LAPOENTE NOVAES AMANDA PESSOA MARCELO FERNANDES INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO MARIA CLARA SAMPAIO	TATIANA MURTA PEDRO HENRIQUE BRABO MARIA VICTORIA LIPS LILIENWALD ANA CLARA PODESTÁ LUIZA FACÓ ANA CAROLINA GOES ANTÔNIO SARDENBERG FERRAÇO PEDRO JEREISSATI CAVALCANTE PEDRO FIGUEIREDO CAMPOS MILENA LOPES RODRIGO BELLOTTI AZEVEDO ISABELLA MARRONE CASTRO SAMPAIO ANA CAROLINA S. O. DE SOUZA DIAS FRANCISCO FELLIPE MELLO DANIELE FEITOSA MARIA LUIZA MAYR MAIA JOÃO PEDRO COUTINHO ÁLVARO C. TEODORO DE F. MARTINS MARCELA CRUZ BRUNO SANDERS DO VALLE PINHEIRO
			CONSULTORES AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998) HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004) JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016) SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO ELENA LANDAU CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO PEDRO MARINHO NUNES MARCUS FAVER JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

GRERJ nº 02830105253-87

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
– CAARJ, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 33.755.174/0001-13, com sede, nesta cidade, na Avenida Marechal Câmara, nº 210, Centro, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 1), com fundamento no art. 305 do Código de Processo Civil e art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, requerer a concessão de **tutela cautelar, em caráter antecedente**, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

RIO DE JANEIRO, RJ
Praça XV de Novembro, 20 – 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO, SP
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 – 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRÁSILIA
SHIS QL 14, Cj. 05 – Casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

OBJETO DESTE PEDIDO

1. O que pretende a requerente neste processo é a obtenção de tutela cautelar para que sejam suspensas determinadas execuções e constrições efetuadas sobre o seu ativo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Em decorrência de uma tempestade perfeita, que será melhor explicada adiante, a CAARJ enfrenta gravíssima crise financeira: ao mesmo tempo em que avançam sobre o seu patrimônio as cobranças de incontáveis dívidas — as mais relevantes originadas na época em que a requerente oferecia plano de saúde aos seus beneficiários —, a autora, por conta de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sofreu brutal redução das suas receitas.

3. Isto conduziu a requerente a um estado de possível insolvência caso o seu passivo, concentrado em pequeno grupo de credores, não seja reestruturado.

4. Foi por isso que a CAARJ, imbuída da mais absoluta boa-fé, já instaurou mediação pré-processual cujo objetivo é estabelecer, de forma transparente e leal, com auxílio de consultoria financeira especializada, ambiente propício à negociação com os seus principais credores para permitir que sejam ajustadas, de comum acordo, novas condições de pagamento das suas dívidas e asseguradas, assim, a perenidade das suas atividades sociais.

A CAARJ E SUA HISTÓRIA

DÉCADAS DE SERVIÇO À SOCIEDADE

5. Há mais de 80 (oitenta) anos, a CAARJ presta relevantíssima atividade assistencial não apenas aos advogados do Estado do Rio de Janeiro, mas também a toda a sociedade.

6. Criada em 27.11.42, após a edição, pelo então Presidente Getúlio Vargas, do Decreto-Lei nº 4.563/42, a requerente, como indica o

seu Estatuto Social, é uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, responsável pela celebração de centenas de convênios cuja finalidade é garantir, aos advogados e seus familiares, melhores condições de trabalho, saúde, educação, dentre muitas outras.

7. O art. 62 do Estatuto da OAB estabelece que “a Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule” — exatamente a atividade desempenhada pela CAARJ há décadas.

8. Do ponto de vista da saúde, a requerente implementou incontáveis programas de prevenção a doenças. Citem-se, por exemplo, as recorrentes campanhas de vacinação¹, assim como a disponibilização de serviço de telemedicina, para que os inscritos nos quadros da OAB/RJ possam desfrutar de atendimento médico remoto de alta qualidade².

9. Os convênios celebrados pela CAARJ também conferem descontos em exames e medicamentos em redes credenciadas, além de programas de prevenção à saúde emocional e nutricional. É oportuno destacar também o auxílio psicossocial oferecido, cujo objetivo é prevenir e, de forma acolhedora, assegurar acesso a tratamento aos assistidos que enfrentem problemas psicológicos.

10. Na área social, a CAARJ, em conjunto com a OAB, trabalhou para a instalação de salas de amamentação em unidades judiciárias, possibilitando o trabalho de advogadas que necessitam acompanhar seus filhos recém-nascidos.

11. Também foi da CAARJ, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da OAB, a iniciativa de arrecadar doações para as vítimas das enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul no ano de 2024. Foram, ao todo, mais de 6 toneladas de doações,

¹ <https://oabrj.org.br/noticias/vacinacao-contragripe-segue-todo-vapor>

² <https://oabrj.org.br/noticias/oabrj-caarj-contratam-servico-telemedicina-ampliar-acesso-advocacia-atendimentos-medicos>

entre alimentos não perecíveis, produtos de higiene e água mineral, revertidas aos necessitados³:



12. A CAARJ também possui um viés assistencial relevante, oferecendo, aos que necessitam e desde que cumpridos determinados requisitos, auxílios para compra de cesta básica, material escolar para os filhos, enfermidade, dentre muitos outros.

13. Igualmente, muitos foram os convênios firmados pela requerente, durante sua história, que garantiram aos advogados melhores condições de aquisição de produtos, acesso aos mais variados serviços, sempre em prol do seu bem-estar social e profissional.

14. Estes breves destaques, embora dispensáveis, são fundamentais para que se compreenda que a CAARJ desempenha atividade econômica e social importantíssima não apenas para advogados e advogadas, como também para toda a sociedade que dela se beneficia.

RAZÕES DA CRISE

15. Foi justamente na constante busca por oferecer condições melhores para os seus beneficiários que a CAARJ atraiu o significativo passivo que hoje coloca em xeque as suas atividades.

³ <https://oabrj.org.br/noticias/acao-conjunta-comissao-direitos-humanos-assistencia-judiciaria-cdhaj-oabrj-caarj-recolhe>

16. Até 2008, a requerente disponibilizava e operava um plano de saúde, o PLASC/CAARJ, que contava com enorme rede credenciada e atendia a dezenas de milhares de pessoas. Esta atividade, contudo, se mostrou altamente deficitária.

17. Dentre outros fatores, a CAARJ passou a lidar com incontáveis demandas consumeristas fundamentadas nos mais diversos fatos, desde falhas no atendimento, obrigação de fornecimento de medicamentos, até disponibilização de tratamentos específicos, que não deveriam ser de sua responsabilidade arcar.

18. Os problemas financeiros decorrentes deste mercado não foram experimentados apenas pela CAARJ, mas também por históricos e conhecidos operadores do serviço de saúde, muito mais robustos e experimentados nesse meio do que a CAARJ, como a AMIL, recentemente vendida, a GOLDEN CROSS e a UNIMED.

19. Muito embora a CAARJ tenha, há muitos anos, transferido o seu plano de saúde para outra operadora, é desta atividade pretérita que advém o enorme passivo existente com hospitais, clínicas, prestadores de serviços e a própria ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, e que, hoje, coloca em risco a própria sobrevivência da requerente.

20. Aliado ao passivo acumulado pela gestão do plano de saúde, a CAARJ sofreu, nos últimos tempos, uma grave redução no ingresso de recursos em seu caixa, que tinham origem, basicamente, em duas principais fontes: **(i)** 20% da receita bruta mensal das anuidades recebidas pela OAB/RJ⁴; e **(ii)** participação nas custas judiciais no âmbito da Justiça Estadual.

21. Por conta da prolongada crise financeira que afeta do Estado do Rio de Janeiro, apesar dos esforços empreendidos pela diretoria, o inadimplemento das anuidades na Seccional do Estado hoje é superior a 40% (quarenta por cento), o que, por consequência, afeta o repasse estatutário devido à CAARJ.

⁴ Cf. arts. 56 e 57 do Regulamento Geral da OAB

22. Mesmo após a recente campanha “Ordem em Dia”, que permitiu o pagamento das anuidades em atraso de forma parcelada e sem acréscimo de encargos moratórios, a OAB/RJ possui R\$ 254,2 milhões em créditos a receber dos seus inscritos.

23. Pior ainda: além do impacto do inadimplemento das anuidades, foi recentemente retirado da CAARJ outra importantíssima receita, que tem origem no pagamento das custas judiciais devidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apenas em 2024, esta receita representou R\$ 31,4 milhões.

24. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.418.968/RJ, manteve o acórdão do e. TJRJ que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 6.369/12, que destinava valores à CAARJ e ao Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

25. Justamente por considerar que *“a súbita retirada dessa fonte poderá prejudicar consideravelmente a prestação de assistência aos advogados inscritos no conselho seccional pertinente, incluindo a intermediação de contratação de operadoras privadas de saúde, bem como a concessão e manutenção de benefícios assistenciais”*, o e. Min. DIAS TÓFFOLI modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma, que passou a surtir efeitos a partir de 1º.1.25.

26. Em outras palavras, desde o início desse ano, a CAARJ perdeu mais da metade da sua receita bruta, o que, conseqüentemente, impacta a sua própria subsistência caso o seu passivo, que supera os R\$ 140 milhões, não seja reestruturado.

MEDIDAS JÁ ADOTADAS

27. Diante da grave crise financeira que atinge a CAARJ, potencializada pela perda de uma das mais importantes fontes de recursos, a diretoria da requerente adotou diversas medidas para a readequação da entidade à nova realidade financeira.

28. Reduziu-se o quadro de funcionários, com o desligamento de 39 trabalhadores, e implementou-se a melhoria nos processos e controles internos da entidade, para garantia de mais eficiência e redução de custos.

29. Sempre comprometida com a redução do endividamento e manutenção da saúde financeira, a CAARJ, após longa disputa judicial com a UNIÃO, celebrou com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional "Termo de Transação Individual" (doc. 2), que culminou na redução do passivo tributário, de quase R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), para aproximadamente R\$ 35 Milhões.

30. Os pagamentos decorrentes desta renegociação, que permitiu uma redução substancial da dívida e extenso parcelamento, vêm sendo pagos religiosamente pela CAARJ (doc. 3).

31. Como em qualquer processo de equalização financeira, o ingresso de novos recursos é fundamental para que seja estabelecido um cronograma de quitação do passivo. No caso da CAARJ, embora não seja de responsabilidade da diretoria da requerente, a própria OAB vem promovendo campanhas de regularização financeira dos inscritos nos seus quadros, o que, conseqüentemente, representará ingresso de dinheiro nas contas da CAARJ.

32. As receitas também tendem a crescer porque, como é notório, anualmente o número de advogados no Brasil cresce exponencialmente. Isto representa uma fonte permanente, embora limitada, de recursos para a CAARJ, que devem ser vertidos não apenas para o regular desenvolvimento das suas relevantes atividades, mas também para o saneamento do seu passivo.

33. É por isso que se afirma, com enorme grau de certeza, que a renegociação da dívida elencada neste pedido é fundamental para que a CAARJ não se torne insolvente, o que, indiscutivelmente, acarretaria irreparáveis prejuízos não apenas para os seus credores, mas para toda a sociedade beneficiada pelas atividades assistenciais e sociais desenvolvidas pela requerente.

COMPETÊNCIA

34. Esse MM. Juízo é competente para processamento desta demanda porque o art. 20-C da Lei nº 11.101/05 estabelece que *"o acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei"*, que, por sua vez, estabelece ser do *"juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...) "*⁵.

35. Na forma da pacífica jurisprudência sobre o tema, *"o conceito de principal estabelecimento pode ser definido como local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade"* (AI nº 2102730-94.2019.8.26.0000, Rel. Des. AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial/TJSP, j, 07.8.19).

36. A CAARJ tem sua sede administrativa nesta cidade, na Av. Marechal Câmara, nº 210, Centro. É nesse endereço o seu centro operacional e financeiro, de onde emanam as principais decisões, resoluções e comandos relativos às suas atividades.

37. Não há dúvidas, portanto, que qualquer processo de reestruturação das dívidas da requerente deve tramitar no Rio de Janeiro. Nesse sentido, o art. 50, I, "a" e "b", da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ), prevê que compete às varas empresariais o julgamento dos processos de recuperação judicial, falência e insolvência⁶.

38. Como a requerente da medida precisa apresentar, nos mesmos autos, o seu pedido principal (CPC, art. 308), deve a cautelar tramitar perante o juízo competente para a demanda final.

⁵ Na mesma linha, também é competente para processar a insolvência o juízo do domicílio do devedor (art. 760 do Código de Processo Civil de 1973).

⁶ Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial: I - processar e julgar: a) falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; b) execuções por quantia certa contra devedor insolvente, bem como pedido de declaração de insolvência;

39. Inequívoca, portanto, a competência de uma das Varas Empresariais desta Comarca para julgamento desta medida.

MEDIAÇÃO NECESSÁRIA E OPORTUNA
A CRISE PODE SER SUPERADA CONSENSUALMENTE

40. Com o advento do CPC de 2015, a mediação, assim como as demais medidas consensuais de solução de conflitos, foi elevada à norma fundamental do processo civil.

41. O art. 3º do CPC, nesse sentido, estabelece que “o *Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*” (§2º), sendo certo que “a *conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*” (§3º).

42. Foi também nessa época que promulgada a Lei nº 13.140/15, que passou a dispor e regulamentar de forma específica, judicial e extrajudicialmente, “a *mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*”.

43. Nesse sentido, de forma pioneira, a mediação foi utilizada incidentalmente na recuperação judicial do GRUPO OI, iniciada em 2016, como forma de solucionar o conflito existente entre a empresa e a Agência Nacional de Telecomunicações, assim como possibilitar o recebimento célere dos valores devidos a dezenas de milhares de credores.

44. Esta medida, de fundamental importância nos processos de reestruturação empresarial que dependem de consenso entre devedor e credores, foi inserida na Seção II-A da Lei 11.101/05, com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/20.

45. Nas precisas palavras da e. Desembargadora MÔNICA DI PIERO, “regulada pela Lei que disciplina a recuperação judicial e extrajudicial, bem como falências, temos como positivado o instituto da mediação e conciliação na reestruturação de empresas. Regras autocompositivas para a reestruturação de empresas: um modelo de pré-insolvência introduzido pela Lei n° 14.112/2020 como uma medida cautelar de urgência. Ferramenta legal para que a devedora possa superar a crise de sua empresa, sem a necessidade de ajuizamento de ações” (DI PIETRO, Mônica Maria Costa; WEHRS, Rodolfo. Recuperação e falência do devedor empresário na Lei 11.101/2005. Quartier Latin, São Paulo, 2025. p. 105).

46. A moderna alteração legislativa, assim, estabeleceu não apenas a possibilidade de se adotar a mediação no curso dos processos de recuperação, mas também a sua utilização de forma prévia, justamente para evitar que as sociedades recorram a outras medidas mais gravosas como a recuperação judicial ou a própria insolvência⁷.

47. Nesse sentido, “há evidente compatibilidade entre os métodos autocompositivos de disputas e os regimes concursais, particularmente os recuperatórios (mormente na recuperação judicial, mas também na recuperação extrajudicial), porquanto a negociação é sua base funcional – sem prejuízo da utilização da autocomposição nas falências, dado que não há necessária incompatibilidade com esses processos. Sendo a recuperação de empresas um ambiente para negociação, com vistas à preservação da empresa, natural que se estimulem negociações, de modo prévio ou incidental, que possam destravar obstáculos ao processo de reestruturação” (JOÃO PEDRO SCALZILLI; LUIS FELIPE SPINELLI; RODRIGO TELLECHEA. Recuperação de empresas e falência. Teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2023. p. 190).

⁷ “A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas pelo Poder Judiciário em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 20-A.2. O art. 20-B, IV, da Lei n. 11.101/05 permitiu que a pessoa jurídica em dificuldades financeiras, antes de ajuizar a ação de recuperação judicial, proceda à tentativa de negociação das dívidas e das respectivas formas de pagamento com os seus credores, por meio de conciliações e mediações” (AI n° 5382816-27.2024.8.09.0093, 1ª CCTJGO, Rel. Des. RICARDO SILVEIRA DOURADO)

48. Como não poderia deixar de ser, é exatamente esse o entendimento de MARCELO SACRAMONE:

“Em caráter antecedente, a conciliação ou mediação poderão auxiliar na negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre o empresário em crise e seus credores. Essa negociação poderá permitir que o empresário equalize o seu passivo exigível a curto prazo ou garanta novas formas de financiamento para que consiga evitar o recurso à recuperação judicial. Previu a Lei, no art. 20-B, § 1º, a possibilidade de concessão de tutela de urgência cautelar contra o devedor pelo prazo de até 60 (sessenta) dias para que possa negociar com seus credores. Referida tutela consistirá na suspensão das execuções” (MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2023. p. 118)

49. Aqui é importante registrar: se é possível a utilização da mediação antecedente para evitar eventual e futuro processo de recuperação judicial, com muito mais razão se deve admitir a utilização dessa ferramenta para evitar os danos muito mais graves decorrentes de um possível processo de insolvência posterior.

50. Ninguém em sã consciência poderá questionar a possibilidade de utilização da mediação como instrumento de encerramento ou solução de processos falimentares ou de insolvência, como amplamente admitido pela doutrina e jurisprudência. Logo, se é admissível a utilização da mediação no curso do processo de insolvência, com muito razão se deve admitir a utilização da ferramenta como forma de evitar a quebra.

51. Foi por isso que a CAARJ, após uma análise detida do seu passivo realizada por renomada consultoria financeira, instaurou, perante a FGV Câmara de Mediação e Arbitragem, mediação com 27 credores (doc. 4), que, juntos, detêm R\$ 123.560.061,86 em créditos — aproximadamente 77,0% do passivo da entidade.

52. Naquele procedimento buscará a CAARJ, imbuída da mais absoluta boa-fé, estabelecer ambiente harmônico com os seus credores para alcançar, de forma definitiva e satisfatória, o reperfilamento de toda a sua dívida,

o que culminará na extinção de diversas execuções que, no estado em que se encontram, podem levar à constrição do patrimônio da requerente.

53. A finalidade, assim, é garantir o recebimento dos valores pelos seus credores e, ao mesmo tempo, permitir que a CAARJ continue desempenhando o relevante papel social e beneficente exercido há mais de oito décadas.

CABIMENTO INDISCUTÍVEL

REQUISITOS PREENCHIDOS

54. O Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) editou o Enunciado nº 10, segundo o qual *“os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005”*.

55. Com efeito, a CAARJ preenche todos os requisitos objetivos legalmente exigidos para concessão da medida, uma vez que **(i)** exerce atividade regular há mais de 2 (dois) anos (doc. 5); **(ii)** nunca teve sua falência ou insolvência decretada (doc. 6); **(iii)** jamais obteve a concessão de recuperação judicial, de qualquer modalidade; e **(iv)** seus administradores nunca foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 7).

56. A requerente também comprova que já pediu, perante a FGV Câmara de Mediação e Arbitragem, a instauração do procedimento de mediação⁸ (doc. 4).

⁸ Enunciado 2 do FONAREF - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da lei 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

57. Esta medida, como já dito, é cabível com base no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, que garante ao devedor a suspensão das execuções, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que, nesse período, empreenda esforços com os seus credores para que alcancem um consenso acerca do pagamento dos valores devidos.

58. Assim, *“por meio de decisão judicial cautelar a devedora passa a ter a proteção típica do stay period concedido em sede de recuperação judicial. Trata-se de mecanismo inovador, que contempla a criação de um breathing space, indispensável à efetividade de uma negociação coletiva”* (ANDRÉ LUIS MONTEIRO, FABIANE VERÇOSA; GERALDO FONSECA. Arbitragem, mediação, falência e recuperação: resolução de disputas na empresa em crise. 1ª ed., Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2022, p. 37).

59. Mesmo sendo a CAARJ uma associação, isto não constitui qualquer óbice para a concessão da medida cautelar ora requerida, por duas razões distintas e suficientes. Em primeiro lugar porque, na forma da doutrina e jurisprudência dominantes, o que importa é o desenvolvimento de atividade econômica organizada a ser preservada, gerando empregos, circulação de riquezas, dentre outros. Confirmam-se:

“Não se pode olvidar, também, que a jurisprudência vem flexibilizando os limites impostos pela Lei 11.101/2005, mesmo após a sinalização da reforma de 2020 de manter rígida e intacta a distinção entre empresários e não empresários para fins de aplicação dos regimes empresariais da crise. **Assim, os tribunais têm autorizado que associações e fundações (item 2.1, ‘c’, infra), cooperativas (item 2.1, ‘b.2’, infra) e até mesmo empresas estatais (item 2.2, infra) lancem mão dos regimes recuperatórios**” (JOÃO PEDRO SCALZILLI; LUIS FELIPE SPINELLI; RODRIGO TELLECHEA. Recuperação de empresas e falência. Teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2023. p. 190)

-.-.-.-.-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS (INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR). RECEBIMENTO DO PEDIDO. I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento de pedido de recuperação extrajudicial formulado por instituição de ensino (associação civil sem fins lucrativos).

(...)

As associações civis, embora não se enquadrem literalmente nos conceitos de empresário e sociedade empresária, também não estão inseridas no rol dos agentes econômicos excluídos da aplicação da lei nº 11.101/2005, previstos em seu artigo 2º. Em diversas circunstâncias, as associações civis, em que pese não possuírem finalidade lucrativa, se estruturam como empresas, exercendo atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, hipótese dos autos, em que o instituto de ensino agravado desenvolve atividade econômica no âmbito da prestação de serviços educacionais, sendo legitimada para pleitear a recuperação judicial. Por fim, a inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito que demonstra sua regularidade e não sua caracterização.

IV. Dispositivo e Tese

Desprovimento do recurso. Tese: Sociedades civis sem fins lucrativos com finalidade e atividades econômicas detêm legitimidade para requerer recuperação judicial.” (AI 0087655-68.2024.8.19.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, Rel. Des. CESAR FELIPE CURY, j. 12.2.25)

-.-.-.-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Medida cautelar antecedente para recuperação judicial. Associação civil sem fins lucrativos. Amparo Feminino de 1912. Aplicação dos art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Decisão interlocutória deferindo liminarmente a tutela, para determinar: (a) a suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 por 180 dias de todas as ações ou execuções em curso contra o requerente; (b) o sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 § 3º da LRJF, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser promovido pelo requerente em até 30 (trinta) dias; e, (c) a imediata liberação dos recebíveis dos Planos e Operadoras de Saúde detidos pelas instituições financeiras, já a partir de 11/8/2021 (...) Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. De fato, a agravada está formalmente constituída como Associação Civil sem fins lucrativos, formato que assumiu desde a sua criação, há mais de 100 anos, por meio do registro do seu estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo certo que ao optar pela filantropia, em tese, se afastou do regime jurídico empresarial, em especial, no tocante à insolvência, consoante o art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Todavia, não se pode negar que desempenha atividade

empresária, gerando empregos e exercendo a sua função social, a teor do que dispõem os arts. 966 e 982 ambos do Código Civil. Neste contexto, mais do que o formalismo inerente à natureza jurídica do agente econômico, deve prevalecer, para fins de aplicação da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial, até porque, a legislação de regência prestigia o princípio da preservação da empresa.” (AI 0066555-62.2021.8.19.0000, 3ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, Rel. Des. CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL’ORTO, j. 27.10.21)

60. É essa, sem tirar nem pôr, a hipótese da CAARJ. Apesar de constituída como associação, suas atividades sociais e assistenciais geram, diretamente, 23 empregos e o pagamento de tributos. Os convênios e demais benefícios negociados e implementados pela requerente também levam à circulação de cifras relevantes. Trata-se, indiscutivelmente, de atividade econômica — e social — relevante.

61. Em segundo lugar porque mesmo que não se admita a possibilidade de apresentação de pedido de recuperação judicial pela CAARJ, há muitos anos o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, pela sua completude e especialidade, a legislação falimentar pode (e deve) ser aplicada analogicamente ao regime de insolvência civil, que ainda é regulado pelo Código de Processo Civil de 1973. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. POSSIBILIDADE. (...) . ‘Aplicação da lei falencial ao concurso civil - O exercício habitual de atos de comércio implica uma ampla interação de negócios que não encontra paralelo na conduta do devedor civil. Nada obstante, a universalização subjetiva e objetiva da execução coletiva importa, por igual, amplas repercussões em longínquas esferas. E a disciplina legal do Código de Processo Civil, e da lei substantiva, se oferece, à primeira vista, parca e inadequada. Certas questões transcendentais receberam relevo insuficiente. Ao contrário dela, o Dec.-Lei 7.661/45 se esmerou em extensas disposições, naturalmente aproveitáveis em campo diverso, quer por sua adequação, quer pelo corpo comum dos institutos. Por isso, aplica-se o Dec.-Lei 7.661/45, analogicamente, ao concurso civil’ (Edson Ribas Malachini e Araken de Assis, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 10, Editora Revista dos Tribunais, 2001).

4. Recurso especial desprovido.” (REsp n. 1.108.831/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 23.11.10, DJe 3.12.10)

62. Dessa forma, apesar do art. 783 do CPC/73⁹ prever a possibilidade de celebração de acordo entre credores e devedor para quitação do passivo, a legislação não estabelecia qualquer mecanismo de negociação coletiva entre aquelas partes. Isso se deve, naturalmente, não pela impossibilidade, já que inexistia qualquer vedação no CPC/73, mas porque isto é uma alternativa mais moderna e, assim, incogitável há 50 anos.

63. Insista-se no ponto: se é admissível a utilização da mediação para por fim a um processo de insolvência, com muito mais razão deve ser aceito o uso dessa ferramenta legal para impedir o encerramento das atividades da empresa insolvente.

64. Até porque a inexistência de qualquer procedimento voltado à reestruturação das entidades civis como associações e fundações representa, de forma indiscutível, um problema estrutural que pode e deve ser enfrentado por esse a. Poder Judiciário.

65. Nessa linha, *"com a demonstração da recuperação judicial enquanto processo estrutural e instituto jurídico que desenha políticas públicas e formatação de mercado, espera-se que as alterações legislativas futuras e a aplicação da LREF sejam orientadas a partir do caráter estrutural. Assim, conclui-se pela necessidade de enxergar a recuperação judicial enquanto processo estrutural e vetor de políticas públicas em matéria empresarial, que abandona a visão puramente privativa para reconhecer a responsabilidade socioeconômica empresarial. Os desafios e debates não podem estar dissociados dessas premissas, como forma de conferir uma atuação empresarial responsável e que respeite os direitos de todas as coletividades envolvidas"* (FELIPE SCABAZZINI, A Recuperação Judicial como Mecanismo de Tutela de Interesses Coletivos, Juruá, Curitiba, 2024, p. 116/117).

⁹ Art. 783. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 769, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença.

66. Por qualquer ângulo que se examine a questão, mesmo na remotíssima hipótese de se entender que a CAARJ não possui legitimidade para impetrar futura recuperação judicial, ainda assim é possível a concessão a medida liminar aqui requerida, por aplicação analógica da Lei nº 11.101/05 ao processo de insolvência.

O OBJETO DA MEDIAÇÃO

67. O endividamento total da CAARJ atualmente é de aproximadamente R\$ 132,9 Milhões.

OBSERVAÇÃO: Não estão sendo considerados nesse valor, porque não serão objeto da medição, os créditos tributários já renegociados com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujo parcelamento continuará a ser cumprido regularmente.

68. Desse total, 92,7% estão concentrados em apenas 27 credores, o que torna ainda mais viável o êxito da mediação iniciada pela CAARJ, em razão do reduzido número de credores.

69. Como forma de dar eficiência à mediação, a CAARJ propõe limitar o processo aos credores com créditos iguais ou superiores a R\$ 450 mil, o que representa um universo de 27 credores. Se obtido o êxito na mediação com esse grupo de credores, a CAARJ já terá alcançado o objetivo de reestruturar a parte mais relevante do seu passivo, viabilizando a continuação das suas atividades, evitando atingir uma quantidade razoável de credores com valores de menor monta.

70. Por essa razão a CAARJ informa a esse MM. Juízo que a mediação por ela proposta estará inicialmente restrita aos créditos iguais ou superiores a R\$ 450 mil, indicados de listagem que instrui esta petição inicial (doc. 8), sem prejuízo da inclusão de outros que, em caso de eventual equívoco, sejam reconhecidos como credores de valores que se enquadrem nesse critério.

LIMINAR NECESSÁRIA
SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS

71. Estabelece o art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, que, “na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015”.

72. É por isso que a liminar aqui requerida tem como finalidade precípua resguardar o resultado útil do processo de mediação, evitando-se a constrição e expropriação desordenada de bens da CAARJ, que, dispondo deles, poderá estabelecer um plano ordenado, responsável e eficaz de pagamento aos seus credores.

73. Busca a CAARJ neste procedimento é justamente, de forma prévia, organizada e com a proteção do a. Poder Judiciário, estabelecer negociação efetiva com os seus credores, sem o apoio dos quais caminhará para um cenário de insolvência.

74. Daí por que necessária a suspensão das ações, execuções e atos de constrição contra o patrimônio da CAARJ promovidos pelos credores convidados ao processo de mediação.

75. Como se sabe, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

76. O *fumus boni iuris* pode ser verificado pelo atendimento, pela requerente, de todos os requisitos objetivos para a concessão da medida liminar aqui requerida. Além de já ter registrado o pedido de mediação com os seus credores, a CAARJ expôs de forma detalhada as razões da sua crise, além de atender a todas as exigências para futuro — e espera-se desnecessário — processo de recuperação ou insolvência.

77. Por outro lado, o *periculum in mora* é inequívoco, na medida em que o prosseguimento dos atos de constrição e expropriação dos bens da CAARJ impedirá a reorganização patrimonial da requerente. Uma medida que beneficiará toda a coletividade — de credores, mas também os assistidos pela autora — será colocada em risco para atender credores individuais.

RISCO GRAVE E IMINENTE

78. Existe, hoje, verdadeira corrida desenfreada pelo patrimônio da CAARJ. Nos autos da execução nº 0003907-96.2009.4.02.5101, em curso perante o MM. Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, movida pela TECHNICARE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA., **foi recentemente determinada a realização de leilão do imóvel localizado na Av. Marechal Câmara, nº 210, com primeira praça designada para o dia 8.10.25** (doc. 9). Trata-se do prédio histórico da Ordem dos Advogados do Brasil, para o qual, durante a ditadura militar, foi endereçada carta-bomba para assassinar o então Presidente Eduardo Seabra Fagundes, que já foi sede do Conselho Federal da OAB e, hoje, abriga o Instituto dos Advogados Brasileiros e a Escola Superior da Advocacia.

79. Afora o valor histórico e social, é neste imóvel que a requerente está sediada e no qual desenvolve suas relevantes ações. Incontestável que a expropriação precoce deste ativo poderá inviabilizar todo o esforço de recuperação econômica da CAARJ. Um imóvel valiosíssimo será vendido às pressas para quitar um único credor individual que integra o processo de mediação.

80. Nesse mesmo sentido, nos autos da ação civil pública nº 0094900-94.2003.5.01.0008, movida pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro - SENALBA RJ foi determinada a penhora de crédito detido pela CAARJ junto à OAB, para garantia de uma execução de R\$ 3.397.520,24 (doc. 10). Lembre-se, como acima demonstrado, que o crédito da CAARJ junto à OAB é hoje a única fonte de receita da autora, o que significa que a efetivação dessa penhora poderá inviabilizar definitivamente as suas atividades.

81. A urgência na suspensão das execuções e constrições, portanto, é manifesta, até porque o regular curso dos processos poderia impactar o procedimento conciliatório, como reconhece a mais abalizada doutrina:

"O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido *in re ipsa*, na medida em que a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente saudável e eficiente de negociação" (DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE NASSER MELO, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed., revista e atualizada, Juruá, Curitiba, 2022, p. 148)

82. Basta, assim, o risco ao patrimônio da CAARJ para verificação do perigo de dano que pode causar um prejuízo irreversível seja para a própria requerente, que ficará impossibilitada de estruturar uma proposta de pagamento com base em todo o seu patrimônio, ou para própria coletividade de credores em caso de insolvência da CAARJ, visto que os seus bens seriam vendidos de forma desordenada.

83. Necessária, portanto, a concessão de tutela cautelar de urgência, *inaudita altera parte*, determinando-se a suspensão de todas as ações, execuções e constrições patrimoniais determinadas nos processos movidos pelos credores que se submeterão à medição (doc. 8), inclusive, de forma expressa e específica, o (i) leilão designado nos autos do processo nº 0003907-96.2009.4.02.5101; e a (ii) penhora determinada na ação civil pública nº 0094900-94.2003.5.01.0008.

SEGREDO DE JUSTIÇA

84. Embora não se negue que a transparência e publicidade sejam princípios inerentes aos processos de reestruturação regulados pela Lei nº 11.101/05, é preciso que este procedimento cautelar seja autuado em sigilo.

85. Isso porque, em primeiro lugar, a confidencialidade é princípio da mediação insculpido no art. 2º, VII, da Lei nº 13.140/15.

86. Além disso, é notório que a distribuição de medidas que busquem a reestruturação de dívidas acarreta uma verdadeira corrida desordenada dos credores para obterem constrições de ativos das requerentes destas medidas. Esta realidade incontestavelmente prejudicará — ou até mesmo inviabilizará — a formulação de um plano de pagamento aos credores da requerente.

87. Por essa razão, é imprescindível a atribuição de segredo de justiça a este processo, ao menos até o término da mediação que será realizada entre a CAARJ e seus credores.

PEDIDOS

88. Diante do exposto, cumpridas as formalidades legais, a CAARJ requer a V.Exa. a concessão de tutela de urgência, na forma do art. 305 do Código de Processo Civil e 20,-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, para que seja determinada, de forma imediata e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a suspensão da exigibilidade de todos os créditos relacionados em anexo (doc. 8), que são ou serão objeto da mediação já iniciada, bem como e consequentemente de todas as ações e execuções movidas com fundamento nesses créditos e das eventuais constrições porventura já efetivadas nesses processos sobre o patrimônio da requerente (doc. 11).

89. Deferida a tutela de urgência requerida no item anterior, requer a imediata expedição de ofício ao **(i)** MM. Juízo Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando que seja determinada a imediata suspensão do leilão do imóvel da Avenida Marechal Câmara, nº 210,

e **(ii)** MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, solicitando a imediata suspensão da penhora do crédito da CAARJ oriundo dos pagamentos feitos à OAB/RJ.

90. Para que se possa promover seu cumprimento de forma célere, requer a CAARJ que seja conferida força de ofício à decisão que deferir a tutela de urgência, autorizando desde já a requerente a apresentá-la, de forma imediata, nos respectivos processos que serão suspensos.

91. A autora se reserva o direito de aditar a relação de credores submetidos à mediação, assim como a relação de processos e constrições objeto do pedido de suspensão, assim como de propor ou não, ao seu término, medida principal de reestruturação do seu passivo.

92. Para preservar o sigilo das informações e da mediação que será implementada, a CAARJ, pelas razões expostas nos itens 77/80, *supra*, também confia na atribuição de segredo de justiça a este processo.

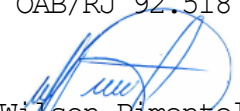
93. A requerente informa que os seus advogados recebem intimações na cidade do Rio de Janeiro, no endereço constante do timbre da primeira folha desta petição e no endereço eletrônico rjintimacoes@bermudes.com.br.

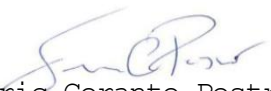
94. Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 123.560.061,86 (cento e vinte e três milhões, quinhentos e sessenta mil, sessenta e um reais e oitenta e seis centavos).

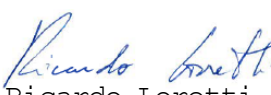
Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2025


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Wilson Pimentel
OAB/RJ 122.685


Eric Cerante Pestre
OAB/RJ 103.840


Ricardo Loretto
OAB/RJ 130.613


Matheus Neves
OAB/RJ 204.097

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Documento	Descrição
Doc. 1-	Procuração, Atos Constitutivos e Autorização para Propositura da Cautelar
Doc. 2-	Termo de Transação Individual Tributária
Doc. 3-	Certidão Positiva com Efeitos Negativos
Doc. 4-	Comprovante de Instauração da Mediação
Doc. 5-	Comprovante de exercício de atividade da CAARJ há mais de 2 anos
Doc. 6-	Certidões Falimentares
Doc. 7-	Certidões Criminais Administradores
Doc. 8-	Relação de Credores Convocados para Mediação
Doc. 9-	Decisão Determinando o Leilão no Processo nº 0003907-96.2009.4.02.5101
Doc. 10-	Decisão Determinando a Penhora de Crédito na Ação Civil Pública nº 0094900-94.2003.5.01.0008
Doc. 11-	Relação dos Processos, Ações, Execuções e Constrições a serem suspensos